

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 171/90:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Federal da Alemanha sobre promoção e protecção recíproca de investimento.

Decreto nº 172/90:

Aumenta o capital estatutário dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, E. P.

Decreto nº 173/90:

Cria mais lugares na Chefia do Governo.

Decreto nº 174/90:

Dá por finda a comissão de serviço de Judith da Cunha Ferro Ribeiro Oliveira Lima no cargo de director-geral da EMPROFAC.

Decreto nº 175/90:

Nomeia Alberto Joséfá Barbosa para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral da EMPROFAC.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 171/90

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Federal da Alemanha sobre promoção e protecção recíproca de investimentos, cujo texto oficial em português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Corsino Fortes —
Arnaldo França.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA
PEREIRA.

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE

E

A REPÚBLICA FEDEAL DA ALEMANHA
SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República de Cabo Verde e a República Federal da Alemanha, animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados, desejando criar condições favoráveis para investimentos de nacionais ou sociedades de um Estado no território do outro Estado, reconhecendo que a promoção e a protecção desses investimentos por meio de um Acordo poderão servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos, acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos do presente Acordo

1. O termo «investimentos» compreende toda a espécie de bens, nomeadamente:

- a) Propriedade de bens móveis, e imóveis bem como outros direitos reais tais como hipotecas e penhoras;
- b) Títulos de participação em sociedades e outros tipos de participação em sociedades;
- c) Direitos relativos a dinheiro que foi aplicado para gerar valor económico ou direitos a prestações com valor económico;
- d) Direitos de autor, direitos de propriedade industrial, processo técnicos, marcas comerciais, denominações comerciais, Know-how e goodwill,
- e) Concessões de direito público, incluindo concessões de pesquisa, e extracção.

A alteração da forma pela qual os bens forem investidos não afectará a sua qualidade de investimento de capitais.

2. O termo «rendimentos» designa as quantias geradas por um investimento num período tais como lucros, dividendos, juros, royalties ou outras formas de remuneração relacionadas com o investimento.

3. O termo «nacionais» designa:

- a) no que respeita à República Federal da Alemanha: Alemães tais como se encontram definidos na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.
- b) no que respeita à República de Cabo Verde Caboverdianos tais como se encontram definidos na Lei da Nacionalidade vigente na República de Cabo Verde.

4. O termo «sociedades» designa:

- a) em relação à República Federal da Alemanha: toda a pessoa jurídica, bem como as sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, com ou sem personalidade jurídica, com fins lucrativos ou não, desde que tenham sede na área alemã de aplicação do presente Acordo.
- b) em relação à República de Cabo Verde: toda a pessoa coletiva, desde que tenha sede na área caboverdiana de aplicação do presente Acordo;

Artigo 2º

1. Ambas as Partes Contratantes permitirão investimentos de nacionais ou sociedades da outra parte Contratante no seu território, de acordo com as disposições legais vigentes, promovendo-os na medida do possível. Em todos os casos concederá aos investimentos tratamento justo e devido.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dificultará de forma alguma a administração, aplicação, o uso ou o aproveitamento dos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território através de medidas arbitrárias ou discriminatórias.

Artigo 3º

1. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos no seu território que sejam propriedade ou que estejam sob controlo de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais e sociedades ou aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que diz respeito à sua actividade quando esta se relaciona com investimentos no seu território, um tratamento menos favorável do que concedido aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3. Este tratamento não se refere a privilégios que uma das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedades de terceiros Estados pelo facto de serem membros de uma união aduaneira ou económica, de um mercado comum ou de uma zona de comércio livre ou por a eles estarem associados.

4. O tratamento acordado neste artigo não se refere a benefícios que uma das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedades de terceiros estados em consequência de um acordo de dupla tributação ou de outros acordos sobre questões fiscais.

Artigo 4º

1. Os investimentos de nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes gozarão no território da outra Parte Contratante de plena protecção e de plena segurança.

2. Os investimentos de nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes no território da outra parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou a nacionalização, senão por motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da data de publicação da expropriação,

nacionalização ou medida equivalente já consumada ou impendente. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual, até à data da sua liquidação; a indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação e pagamento da indemnização o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização deverão ser comprováveis em processo judicial normal.

3. Os nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus próprios nacionais ou sociedades. Esses pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou as sociedades de uma das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, do tratamento de nação mais favorecida.

Artigo 5º

Ambas as Parte Contratantes garantirão aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante a transferência livre das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) do capital e das impôrtancias adicionais para a manutenção ou ampliação do investimento;
- b) dos rendimentos;
- c) para restituição de empréstimos;
- d) de royalties ou outras remunerações dos direitos referidos no artigo 1º número 1 letra d;
- e) do produto resultante de uma liquidação ou alienação total ou parcial do investimento.

Artigo 6º

Se uma das Partes Contratantes realizar pagamentos aos seus nacionais ou sociedades em virtude de uma garantia concedida a um investimento no território da outra Parte Contratante, esta, sem prejuízos dos direitos resultantes do artigo 10º para a primeira Parte Contratante, reconhecerá a transferência de todos os direitos desses nacionais ou sociedades para a primeira Parte Contratante, seja por efeito legal ou com base em acto jurídico. Para além disso, a outra Parte Contratante reconhecerá a substituição da primeira Parte Contratante em todos esses direitos, podendo esta exercê-los na mesma medida que a Parte substituída (sub-rogação). A transferência das importâncias referentes a pagamentos a realizar em virtude da sub-rogação aplicar-se-ão analogamente as disposições do artigo 4º números 2 e 3 e do artigo 5º.

Artigo 7º

1. As transferências nos termos do artigo 4º números 2 e 3, artigo 5º ou 6º realizar-se-ão de imediato à taxa de câmbio em vigor.

2. Esta taxa terá de estar em conformidade com a cross rate resultante das taxas de câmbio que, na data do pagamento, o Fundo Monetário Internacional tomaria por base para o câmbio das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

Artigo 8º

1. Se das disposições legais de uma das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional que existem ou venham a existir futuramente entre as Partes Contratantes a par do presente Acordo resultar uma regulamentação geral ou especial em que seja concedido aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, essa regulamentação prevalecerá na parte em que for mais favorável.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tenham assumido em relação a investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território.

Artigo 9º

O presente Acordo aplicar-se-á também a investimentos realizados por nacionais ou sociedades de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais e que tiveram lugar antes da sua entrada em vigor.

Artigo 10º

1. Os litígios que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão dirimidos, na medida do possível, pelos Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se um litígio não puder ser dirimido dessa maneira, será submetido a um tribunal a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal arbitral será constituído ad hoc, nomeando cada uma das Partes Contratantes um membro; de comum acordo, ambos os membros designarão um nacional dum terceiro Estado como presidente que será nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha comunicado à outra que deseja submeter o litígio a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos fixados no número 3 não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Caso o Presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo, caberá ao Vice-Presidente proceder às nomeações. Se o Vice-Presidente possuir também a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia e não possua a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes.

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão vinculatórias. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do seu árbitro bem como da sua representação no processo perante o tribunal arbitral; ambas as Partes Contratantes arcarão em partes iguais com as despesas do Presidente bem como com as demais despesas. O tribu-

nal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

6. Se ambas as Partes Contratantes forem membros da Convenção para regular diferendos entre Estados e nacionais de outros Estados relativos a investimentos, de 18 de Março de 1965, não se poderá recorrer nos termos do artigo 27º parágrafo 1 da Convenção ao tribunal arbitral acima previsto, visto que entre o nacional ou a sociedade de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante existe o acordo a que se refere o artigo 25º da Convenção. Ressalva-se a possibilidade de recurso ao tribunal arbitral acima referido no caso da não observância duma decisão do tribunal arbitral estabelecido nos termos da referida Convenção (artigo 27º), no caso de transferência de direitos por força da lei ou com base em acto jurídico em conformidade com o artigo 6º do presente Acordo.

Artigo 11º

1. Os litígios que surgirem entre uma das Partes Contratantes e o nacional ou uma sociedade da outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser dirimidos amigavelmente entre as partes litigantes.

2. Se um litígio não puder ser dirimido dentro de um prazo de seis meses, contado a partir da data em que uma das partes litigantes o tenha feito valer, ele será submetido, a pedido do nacional ou da sociedade da outra Parte Contratante, a um processo arbitral. Pelo presente Acordo, ambas as Partes Contratantes declaram a sua concordância com tal processo. Salvo decisão contrária, as disposições do artigo 10º números 3 a 5 aplicar-se-ão analogamente, sob condição de as partes litigantes nomearem os membros do tribunal arbitral em conformidade com o previsto no número 3 do artigo 10º e se os prazos referidos no número 3 do artigo 10º não forem observados, de cada uma delas poder, por falta de outros acordos, convidar o Presidente do Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em Paris a proceder às nomeações necessárias. A sentença arbitral será executada em conformidade com o direito nacional.

3. A Parte Contratante implicada no litígio não alegará durante um processo arbitral ou a execução da sentença arbitral que o nacional ou a sociedade da outra Parte Contratante recebeu duma seguradora uma indemnização por uma parte do dano ou pela sua totalidade.

4. Se ambas as Partes Contratantes se tiverem tornado também membros da Convenção para regular diferendos entre Estados e nacionais de outros Estados relativos a investimentos, de 18 de Março de 1965, os litígios entre as partes, a que se refere o presente artigo, serão submetidos a um processo arbitral conforme a Convenção acima referida, a não ser que as Partes Contratantes tomem decisões contrárias; pelo presente Acordo, ambas as Partes Contratantes declaram a sua concordância com tal processo.

Artigo 12º

O presente Acordo permanecerá em vigor mesmo no caso de conflito entre as Partes Contratantes, sem prejuízo do direito de serem adoptadas medidas provisórias admitidas pelas normas gerais do Direito Internacional. As medidas dessa natureza serão interrogadas o mais tardar no momento da cessação efectiva do conflito independentemente da existência ou não de relações diplomáticas.

Artigo 13º

Com excepção das disposições do número 6 do Protocolo — na medida em que dizem respeito aos transportes aéreos — o presente Acordo aplicar-se-á também ao «Land» de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República de Cabo Verde uma declaração em contrário dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 14º

1. O presente Acordo carece de ratificação; os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por dez anos; após a expiração desse prazo considerar-se-á prorrogado por tempo indefinido, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, com uma antecedência de 12 meses. Expirado o prazo de dez anos, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento, com dez meses de antecedência.

3. Para os investimentos realizados até ao momento da expiração do presente Acordo, permanecerão em vigor por vinte anos a partir da data da expiração do Acordo as disposições dos artigos 1º a 13º.

Feito em Bona, no mês de Janeiro de 1990, em dois originais, cada um em idioma português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *António Rodrigues Pires*.

Pela República Federal da Alemanha, *ilegível*.

Protocolo

Por ocasião da assinatura de acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Cabo Verde e a República Federal da Alemanha, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições que constituem parte integrante do presente acordo:

1. Com referência do artigo 1º

- a) Os rendimentos do investimento e, no caso do seu reinvestimento, também os rendimentos deste gozarão da mesma protecção que o próprio investimento.
- b) Considerar-se-á nacional de uma das Partes Contratantes toda a pessoa que possui um passaporte nacional emitido pelas autoridades competentes da referida Parte Contratante, sem prejuízo de outros procedimentos para a determinação da nacionalidade.

Com referência ao artigo 2º

- a) Os investimentos, realizados em conformidade com as disposições legais de uma Parte Contratante no campo de aplicação da sua jurisdição por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, gozarão da plena protecção do presente Acordo.
- b) O presente acordo aplicar-se-á também às áreas da Zona Económica Exclusiva e da plataforma continental, desde que o Direito Internacional permita à Parte Contratante em causa o exercício dos direitos de soberania ou jurisdição áreas.

3. Com referência do artigo 3º

- a) Como «actividade», no sentido do artigo 3º número 2, serão considerados em especial mas não exclusivamente a administração, a aplicação, o uso e o aproveitamento de um investimento. Como tratamento «menos favorável», no sentido do artigo 3º, serão consideradas especialmente as limitações à aquisição de matérias primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como de meios de produção e exploração de todo o tipo, o impedimento à venda de produtos dentro do país e no estrangeiro, e ainda outras medidas com efeito semelhante. Não serão consideradas como tratamento «menos favorável», no sentido do artigo 3º, as medidas tomadas por razões de segurança e ordem pública, de saúde pública ou de ordem moral;
- b) As disposições do artigo 3º não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a estender as vantagens, isenções e reduções fiscais que, segundo as leis tributárias, somente são concedidas a pessoas físicas e sociedades residentes no seu território a pessoa físicas e sociedades residentes no território da outra Partes Contratante;
- c) No âmbito das suas disposições legais internas, ambas as Partes Contratantes examinarão com benevolência os requerimentos de entrada e permanência de pessoas de uma das Partes Contratantes que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento; o mesmo valerá para os assalariados de uma das Partes Contratantes que quiserem entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento, para exercer uma actividade remunerada. Os requerimentos de autorização de trabalho serão igualmente examinados com benevolência.

4. Com referência ao artigo 4º.

O direito à indemnização também prevalecerá se houver uma intervenção do Estado na empresa que é objecto do investimento, comprometendo consideravelmente a substância económica da mesma.

5. Com referência ao artigo 7º.

Um transferência considerar-se-á como realizada «sem demora», no sentido do número 1 do artigo 7º, quando se efectuar dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das necessárias formalidades. O prazo será contado a partir do dia em que o requerimento tenha sido apresentado, não podendo em caso algum exceder dois meses.

6. Com referência aos transportes de bens e pessoas decorrentes ao investimento nenhuma das Partes Contratantes excluirá ou dificultará a utilização de empresas de transporte da outra Parte Contratante, outorgando, quando necessário, as autorizações para a realização dos transportes. As disposições acima indicadas abrangem o transporte de:

- a) bens directamente destinados ao investimento abrangido no âmbito do presente Acordo ou adquiridos no território de uma das Partes Contratantes ou de um terceiro Estado por uma empresa ou por conta de uma empresa, nos quais tenha sido investido capital no âmbito do presente Acordo;
- b) pessoas em deslocações relacionadas com os investimentos.

Decreto nº 172/90

de 29 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 18º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aumentado o capital estatutário dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, E. P., para 1 000 000 000\$ (mil milhões de escudos), por transformação de parte do crédito a longo prazo que o Estado detem sobre essa empresa, no montante de 420 000 000\$.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Arnaldo França — António Omar Lima — Virgílio Fernandes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 173/90

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados na Chefia do Governo mais os seguintes lugares:

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

1 Director administrativo de 3ª classe

1 Contínuo

Secretaria-Geral do Governo:

1 Técnico superior de 3ª classe

1 Telefonista

Pedro Pires — Arnaldo França — Aguiinaldo Lisboa Ramos — Eduardo Rodrigues.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 174/90

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço, de Judith da Cunha Ferro Ribeiro Oliveira Lima, no cargo de director-geral da EMPROFAC, com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1991.

Pedro Pires — Adão Rocha.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 175/90

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Alberto Josefá Barbosa para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral da EMPROFAC, com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1991.

Pedro Pires — Adão Rocha.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.